# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## **PROJETO DE LEI Nº 1.615, DE 2011**

Dispõe sobre o "dumping social".

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

## I - RELATÓRIO

Com o presente projeto de lei, o Deputado Carlos Bezerra intenta coibir a prática do "dumping social".

O art. 1º do projeto define o "dumping social" como "a inobservância contumaz da legislação trabalhista que favoreça comercialmente a empresa perante sua concorrência".

O art. 2º prescreve que a prática do "dumping social" sujeita a empresa a:

- "a) pagamento de indenização ao trabalhador prejudicado equivalente a cem por cento dos valores que deixaram de ser pagos durante a vigência do contrato de trabalho;
- b) pagamento de indenização à empresa concorrente prejudicada equivalente ao prejuízo causado na comercialização de seu produto;
- c) pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador prejudicado, elevada ao dobro em caso de reincidência, a ser recolhida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT."



Já o art. 3º prevê que "o juiz, de ofício, a pedido da parte, de entidade sindical ou do Ministério Público pode declarar a prática de "dumping social", impondo a indenização e a multa estabelecidas nas alíneas "a" e "c" do art. 2º."

Justificando a medida, o autor chama a atenção para o fato de que a matéria já vem sendo discutida no âmbito dos tribunais, com decisões as mais díspares possíveis.

Desse modo, ainda segundo o autor, por se tratar de setor nevrálgico da vida social, as relações entre capital e trabalho, "é temerário deixar a regulação da matéria por conta do longo caminhar da jurisprudência, que, como se sabe, até que se encontre um consenso, se move por interpretações judiciais conflitantes. Daí a apresentação do presente projeto de lei."

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto propõe a adoção de medidas justas e oportunas.

A prática do *dumping* social não gera danos apenas entre as partes diretamente envolvidas, um empregador específico e seus empregados.

Pelo contrário, trata-se de uma das práticas mais nefastas contra as leis da concorrência. Ao infringir sistematicamente a legislação trabalhista, o empregador, além de lesar seus empregados, prejudica outros empregadores que com ele concorrem e respeitam a legislação trabalhista, levando-os a prejuízos insuportáveis e à falência.

Pode ocorrer, e com frequência ocorre, que os empregadores concorrentes se sintam na contingência de, para sobreviverem, também adotarem as mesmas práticas, vindo a generalizar o *dumping* social,



transformando setores inteiros da economia em uma verdadeira guerra de todos contra todos.

O dumping social configura, dessa forma, concorrência desleal às custas da supressão de direitos trabalhistas. A empresa lucra com o valor menor de seu produto e quem paga a conta é o trabalhador.

A prática adotada por algumas empresas-empregadoras consiste em não observar os direitos trabalhistas, barateando o custo da mão de obra, a fim de reduzir o valor final do produto.

Além de descumprir a legislação trabalhista, remarque-se, a empresa que pratica o *dumping* social prejudica a concorrência. Na competição com empresas que adotam políticas de sonegação de direitos, as que cumprem a legislação são obviamente prejudicadas.

A concorrência desleal é prática já conhecida pelo mercado e condenada, e vários são os mecanismos existentes para evitá-la. Merece especial atenção quando a deslealdade atinge os direitos fundamentais dos trabalhadores e não apenas interesses comerciais.

Nesse sentido, concordamos com a iniciativa do autor do projeto, Deputado Carlos Bezerra, que define o *dumping* social, termo já consagrado pela doutrina trabalhista, além de impor indenização ao trabalhador e à empresa concorrente, e multa administrativa.

A empresa que lucrou com a prática desleal deve pagar em dobro os valores devidos e sonegados ao trabalhador. Deve, outrossim, indenizar o prejuízo causado à concorrente. Já o prejuízo causado a toda sociedade fundamenta a multa administrativa.

Apenas a sanção legal pode inibir a adoção de práticas condenáveis como o *dumping* social.

Entendemos por bem que o magistrado deva ser provocado quanto à alegação de prática de *dumping* social quando solicitado pela parte, pelo Ministério Público do Trabalho ou por entidade sindical, e não que ele atue de ofício, razão pela qual apresentamos emenda ao art. 3º da proposição.





Por esses motivos, votamos pela aprovação do PL nº 1.615, de 2011, com a emenda ao seu art. 3º.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI Relator

2021-5319





## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 1.615, DE 2011

Dispõe sobre o "dumping social".

### **EMENDA ÚNICA**

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.615, de 2011, a seguinte

"Art. 3º O juiz, mediante solicitação da parte, entidade sindical ou do Ministério Público do Trabalho, pode declarar a prática de "dumping social", impondo a indenização e a multa estabelecidas nas alíneas 'a' e 'c' do art. 2º" desta Lei.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI Relator

2021-5319

redação:



